



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.433

Recurso n.º 46.448 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente ALEXANDRE HUBERTO HOMRICH

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS.

IRPF - DECORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Atribuir-se nulidade ao processo matriz, no qual a esse respeito nada se argüiu, é incabível protestar-se por semelhante preliminar no processo decorrente.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - O lucro arbitrado, líquido do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, se considera automaticamente distribuído aos sócios, em igual proporção à que cada um participa do capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inteposto por ALEXANDRE HUBERTO HOMRICH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: 3.377.492 e Cr\$ 3.373.905, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALes NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA, PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11060-000.635/85-17

RECURSO Nº: 46.448

ACÓRDÃO Nº: 101-76.433

RECORRENTE: ALEXANDRE HUBERTO HOMRICH

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE HUBERTO HOMRICH, domiciliado na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, ao julgar-lhe a petição impugnativa de fls. 54/63, oposta à ação fiscal descrita em a Notificação nº 035/85 (fls.49), rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, deu-a por improcedente.

A ação fiscal abrange os exercícios de 1980 e 1981 e é uma decorrência do arbitramento do lucro ocorrido na empresa Importadora e Exportadora São Paulo Rio Grande Ltda., por embaraço à fiscalização com a recusa de apresentação de livros e documentos de escrituração, como consta do julgamento do recurso nº 84.607 pelo Acórdão nº 101-73.303 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No julgamento do recurso da pessoa jurídica, houve provimento parcial com redução dos coeficientes do arbitramento do lucro, fato esse observado pela autoridade lançadora ao notificar o recorrente que é sócio-quotista da citada empresa, da qual mantém 30% das do capital social.

Em suas contraditas de defesa, tanto como expôs na petição impugnativa quanto na de recurso, protesta por nulidade e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060-000.635/85-17

Acórdão nº 101-76.433

por sobrestar-se a imposição contra o recorrente, diante da impossibilidade de se poder alcançá-lo em virtude de ação judicial intentada contra a exigência fiscal, relativa à pessoa jurídica

É o relatório.



V O T O

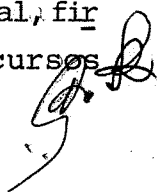
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa do recorrente, na hipótese em julgamento pela via administrativa, reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na empresa Importadora e Exportadora São Paulo Rio Grande Ltda., mediante processo matriz da decorrência, em razão de arbitramento de lucros, por isso que a decisão proferida, no recurso nº 84607 da pessoa jurídica, pelo Acórdão nº 101-73.303, constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade.

Do ângulo da decorrência, no julgamento do presente recurso deve ser examinado, exclusivamente, o aspecto processual, pois ao âmbito dele não interessa a discussão do mérito como foram apreciados os argumentos constantes do processo original, ou seja, principal, pois não se trata de revisão de julgado, na via administrativa, de processo relativo à pessoa jurídica. Na área do administrativo, a causa pertinente está finda e à decorrência, como acessoria, deve seguir-lhe o mesmo caminho. Destarte, a preliminar de nulidade arguida não tem cabimento, pois implicaria em reabrir discussão de matéria do processo principal que, na via administrativa, já se encontra definitivamente finda.

O ponto relevante da vinculação, existente entre o processo da pessoa jurídica e os dele decorrentes, está em aplicar-se a estes a mesma decisão proferida naquele, de modo a fazer com que a produção dos efeitos jurídicos de um mesmo fato gerador mantenha relação direta entre os direitos reconhecidos e as obrigações impostas, evitando tratamento diferente para as pessoas atingidas pela mesma ação fiscal, mediante a qual se apuraram importâncias tributadas como renda produzida e distribuída, na conformidade do que dispõe a lei de regência do tributo (art. 34, inciso I, do RIR/80).

Todavia, em vista do entendimento jurisprudencial, firmado no Acórdão nº CSRF/01-0.311 da Câmara Superior de Recursos



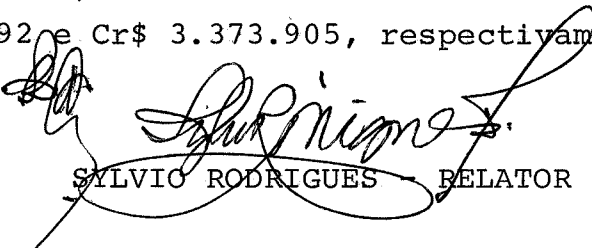
Acórdão nº 101-76.433

Fiscais, de considerar-se lucro automaticamente distribuído o líquido representado pelo lucro arbitrado diminuído da parcela do tributo devido pela pessoa jurídica, consoante assim dispõe a sua ementa, referindo-se à base de cálculo.

"LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica".

Segundo essa linha de raciocínio elevando-se em conta o adicional de 5%, quanto ao exercício de 1980, ao qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica se submeteu, sobre o excedente da importância de Cr\$ 30.000.000,00 (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23.10.79, ou art.405, § 1º, do RIR/80), é de retificar-se a base de cálculo, constante da notificação nº 035/85 (fls. 49), para Cr\$ 6.196.012 e Cr\$ 6.265.825, respectivamente nos exercícios de 1980 e 1981.

Ante o exposto, o relator vota pela rejeição da preliminar de nulidade argüida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 3.377.492 e Cr\$ 3.373.905, respectivamente, nos exercícios de 1980 e 1981.



SILVIO RODRIGUES - RELATOR